



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série . . .	90\$	„ 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„ 48\$
A 3.ª série . . .	80\$	„ 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 linha, aressalao do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 11:464 — Determina que a Comissão Central de Execução da Lei da Separação deposite no Banco de Portugal, por força do saldo líquido disponível das suas receitas e em conta do Tesouro, a quantia de 70.000\$ — Mais determina que seja aberto um crédito da mesma quantia para ocorrer às despesas com as obras de instalação da Tutoria de Coimbra, edificios do Tribunal e da direcção do respectivo Refúgio anexo.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:465 — Cria o Cofre de Previdência dos Officiais e Praças da Guarda Fiscal.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 11:466 — Eleva ao triplo a verba destinada ao abono da gratificação especial a um professor da Escola de Medicina Tropical.

do saldo líquido disponível das suas receitas, e em conta do Tesouro, a quantia de 70.000\$ por uma só vez; e, por força desta verba, nos termos do artigo 151.º e seu § 1.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, será aberto um crédito especial da mesma quantia a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, para ocorrer às despesas com as obras de instalação da Tutoria de Coimbra, edificios do Tribunal e da Direcção do respectivo Refúgio anexo.

§ único. Esta importância será adicionada ao artigo 23.º do capítulo 6.º do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos de 1925-1926, para «Material e diversas despesas» do referido estabelecimento.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1926. — BERNARDINO MACHADO — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores

Decreto n.º 11:464

Tendo o Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, sob proposta da respectiva Administração e Inspeção Geral, aprovado, em sua sessão de 2 do corrente, as despesas a fazer com as obras de instalação do Tribunal da Tutoria Central da Infância da comarca de Coimbra e reparação do edificio da Direcção do Refúgio anexo à mesma Tutoria, no montante de 70.000\$;

Havendo a Comissão Central de Execução da Lei da Separação informado que dos rendimentos cuja administração está a seu cargo há fundos disponíveis para ocorrer àquelas despesas;

Em execução do disposto no artigo 151.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, com referência ao artigo 104.º da Lei da Separação, e decretos com força de lei de 1 de Janeiro e 27 de Maio de 1911; e

Sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças e no uso das atribuições que me são conferidas pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição da República:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Central de Execução da Lei da Separação depositará no Banco de Portugal, por força

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 11:465

Artigo 1.º É criado um Cofre de Previdência dos Officiais e Praças da Guarda Fiscal, considerado como instituição de carácter especial e de utilidade pública, com sede na Repartição Superior e Comando da mesma guarda, com o fim de os mesmos officiaes e praças deixarem por seu falecimento um subsídio pecuniário à pessoa ou pessoas hábeis nos termos deste decreto.

Art. 2.º Podem inscrever-se como subscritores deste Cofre todos os officiaes e praças que façam parte do efectivo da guarda fiscal, com excepção dos julgados incapazes pela junta de saúde e dos officiaes que tenham atingido o limite de idade.

§ único. Serão considerados subscritores fundadores todos os que nos termos deste artigo se inscreverem dentro do prazo de três meses, a partir da data em que começar a vigorar a inscrição, de harmonia com o artigo 7.º

Art. 3.º O subsídio de que trata o artigo 1.º comprehende dois graus:

1.º de 5.000\$ e 2.º de 10.000\$, sobre os quais não incidirá qualquer contribuição.

§ único. Os officiaes só poderão inscrever-se no 2.º grau e as praças no 1.º ou 2.º graus.

Art. 4.º As cotas mensais a satisfazer pelos individuos que se inscreverem dentro do prazo marcado no § único do artigo 2.º serão de 3\$50 para os do 1.º grau

o 75 para os do 2.º grau, sem qualquer outro pagamento.

Art. 5.º Os indivíduos que se inscreverem depois do prazo a que se refere o artigo anterior deverão satisfazer as seguintes condições:

Pagar a seguinte cota de inscrição, tanto para o 1.º grau como para o 2.º:

Idade na ocasião da inscrição:

Até os 25 anos	10\$00
De 26 a 30 anos	15\$00
De 31 a 35 anos	20\$00
De 36 a 40 anos	25\$00
De 41 a 45 anos	30\$00
De 46 a 50 anos	35\$00
De 51 a 55 anos	40\$00
De 56 a 60 anos	45\$00
De mais de 60 anos	50\$00

Pode ser paga até 12 prestações mensais.

Pagar a seguinte cota mensal de subscritor:

1.º Grau

Idade na ocasião da inscrição:

Até os 24 anos	3\$50
De 25 a 28 anos	4\$00
De 29 a 32 anos	4\$60
De 33 a 36 anos	5\$30
De 37 a 40 anos	6\$10
De 41 a 44 anos	7\$00
De 45 a 48 anos	8\$00
De 49 a 52 anos	9\$10
De 53 a 56 anos	10\$30
De 57 a 60 anos	11\$60
De mais de 60 anos	13\$00

Para o 2.º grau o dôbro desta cota mensal.

Art. 6.º Os indivíduos que desejarem inscrever-se subscritores d'este Cofre deverão fazer o seu pedido em requerimento dirigido ao respectivo presidente da direcção.

§ único. O requerimento será entregue ao comandante da unidade de que os indivíduos fizerem parte e pelo comandante onde se achar o respectivo registo de matrícula será n'ele averbada a data do nascimento do requerente, assinatura e selo em branco.

Art. 7.º A inscrição para este Cofre começará no mês seguinte ao da publicação d'este decreto no *Diário do Governo*.

§ único. Os subscritores poderão antecipar a data da sua inscrição somente até a data do começo de inscrição a que se refere este artigo, satisfazendo de uma só vez as cotas da antecipação, que serão iguais às da data da sua inscrição, acrescidas cada uma do juro à razão de 6 por cento ao ano.

Art. 8.º O official subscritor que passar ao exército poderá desistir da sua inscrição, recebendo as suas cotas, com excepção das que se acharem compreendidas nos primeiros doze meses de inscrição, que reverterão a beneficio do Cofre.

Art. 9.º As praças inscritas neste Cofre e que por qualquer motivo deixarem de fazer parte do efectivo da guarda fiscal, com excepção das que passarem à classe de reformados, receberão na ocasião da sua saída a importância das cotas mensais que houverem descontado para o Cofre, excepto as que disserem respeito ao tempo compreendido nos primeiros doze meses de inscrição, que reverterão a beneficio do Cofre.

§ único. As praças que se inscreverem durante o tempo do seu alistamento provisório, e que não sejam

alistadas definitivamente, receberão as cotas que houverem satisfeito.

Art. 10.º A importância das cotas de inscrição nunca será restituída.

Art. 11.º Perde o direito à inscrição neste Cofre, sem direito a qualquer restituição, o subscritor que se achar em atraso no pagamento de cotas durante quatro meses se se achar no continente, cinco nas ilhas adjacentes e sete nas colónias ou no estrangeiro.

§ 1.º Passados estes prazos será pela direcção do Cofre enviada carta registada ao subscritor notificando-lhe achar-se incurso no disposto neste artigo, e se dentro do prazo de um mês se se achar no continente, dois nas ilhas e quatro nas colónias ou estrangeiro, a contar da expedição da carta, não tiver a direcção recebido a importância das cotas em atraso, será o subscritor eliminado do Cofre.

§ 2.º Não são compreendidos nas disposições d'este artigo os subscritores que estiverem em campanha, os quais logo que termine esta situação regularizarão as suas contas com o Cofre.

Art. 12.º Também não terá direito a qualquer restituição o subscritor que, continuando a fazer parte do efectivo da guarda fiscal, pedir para deixar de ser subscritor d'este Cofre.

Art. 13.º O indivíduo que deixar de ser subscritor d'este Cofre poderá de novo n'ele ser inscrito, excepto no caso previsto no § único do artigo 27.º, satisfazendo às condições estabelecidas para a entrada de um novo subscritor.

Art. 14.º O subscritor que fôr residir nas colónias ou no estrangeiro deixará escrita na direcção do Cofre a sua nova residência.

Art. 15.º As cotas dos subscritores cujos vencimentos forem abonados pelas unidades da guarda fiscal serão por estas descontadas mensalmente e remetidas directamente à direcção do Cofre.

§ 1.º Os subscritores que não receberem os vencimentos pelas unidades da guarda fiscal poderão entregar as cotas nas mesmas unidades até o dia 10 do mês immediato a que disserem respeito para serem remetidas à direcção, juntamente com as outras, ou poderão entregá-las directamente na secretaria do Cofre ou na dos batalhões.

§ 2.º As importâncias a remeter à direcção serão sempre acompanhadas de relação discriminativa.

Art. 16.º Os herdeiros ou pessoas indicadas pelo subscritor têm direito ao subsídio a que se refere este decreto, findo o prazo de um ano de inscrição neste Cofre do mesmo subscritor e esteja este em dia na satisfação das suas cotas.

§ 1.º Se o subscritor, na ocasião do seu falecimento, não estiver em dia no pagamento das suas cotas, deverão os herdeiros ou pessoas por elle indicadas satisfazê-las a fim de se habilitarem a receber o subsídio ou serão encontradas na importância d'este.

§ 2.º Se o subscritor falecer antes de um ano de inscrição os herdeiros ou pessoas por elle indicadas receberão apenas a importância das cotas mensais que elle houver satisfeito.

Art. 17.º O subscritor do 1.º grau que, por ser promovido a official ou a seu pedido, passar ao 2.º grau só poderá legar o subsídio d'este grau findo um ano da respectiva inscrição.

§ 1.º Se o subscritor falecer antes de um ano da passagem ao 2.º grau terão os herdeiros ou pessoas por elle indicadas o direito de receber a diferença entre as cotas pagas do 1.º e 2.º grau e o subsídio do 1.º grau, se a elle tiverem direito, porque em caso contrario receberão todas as cotas nos termos do § 2.º do artigo anterior.

§ 2.º Se o subscritor falecer antes de um ano da passagem ao 2.º grau e não tiver um ano de inscrição do

1.º grau, mas que com o tempo do 2.º grau perfizer o ano exigido para dar direito ao subsídio do 1.º grau, terão os herdeiros ou pessoas por elle indicadas o direito de receber o subsídio do 1.º grau e a diferença da cota do 2.º grau, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 18.º São hábeis para receber o subsídio ou as cotas, nos termos d'este decreto:

1.º A viúva do subscriptor, não estando d'este divorciada ou separada legalmente em virtude de processo judicial, na occasião do falecimento do subscriptor;

2.º Os filhos menores, as filhas solteiras e as filhas viúvas que viverem com o subscriptor;

3.º A mãe viúva e as irmãs solteiras ou viúvas que viverem com o subscriptor.

§ 1.º Não havendo os herdeiros a que se refere este artigo, será entregue à pessoa ou pessoas que forem indicadas pelo subscriptor.

§ 2.º Se não existirem os herdeiros de que trata este artigo e não fôr encontrada no Cofre da direcção ou no arquivo, na occasião do falecimento, a declaração a que se refere o artigo 21.º, reverterá o subsídio a favor do Cofre.

§ 3.º Também reverterão a favor do Cofre os subsídios que não forem reclamados dentro do prazo de um ano, a partir da data do falecimento do subscriptor.

§ 4.º No caso de o subscriptor ter filhos menores a quem, nos termos do n.º 2.º d'este artigo, couber o subsídio ou cotas ou suas partes deverá o subscriptor fazer declaração indicando a pessoa a quem deve ser entregue a importância a elles destinada, porque, se o não fizer, a direcção do Cofre, depois de colhidas as devidas informações, entregá-la há à pessoa que julgar mais idónea para a receber e dar-lhe a devida applicação.

Art. 19.º Não tem direito ao subsídio e restituição de cotas quem fôr judicialmente julgado como autor ou cúmplice da morte do subscriptor.

Art. 20.º Os subscriptores d'este Cofre, embora tenham os herdeiros de que trata o artigo 18.º, poderão legar até 50 por cento do subsídio a que tiverem direito a qualquer outra pessoa ou pessoas comprehendidas ou não nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 18.º a quem não pertença o subsídio.

Art. 21.º Para a recepção do subsídio ou das cotas, nos termos estatuidos neste decreto, quando não haja os herdeiros a que se refere o artigo 18.º ou para execução do que dispõe o artigo anterior, deverão os subscriptores, em seguida à sua inscrição, fazer uma declaração escrita o assinada pelo seu punho, devendo a assinatura ser feita perante o notário e assim reconhecida ou ser autenticada com a rubrica do commandante da unidade ou chefe do repartição, e respectivo selo em branco, indicando-se na mesma declaração o nome, acompanhado dos esclarecimentos, julgados indispensáveis, da pessoa ou pessoas a quem deixam o subsídio ou as cotas. Essas declarações serão enviadas à direcção do Cofre, de que passará recibo, e poderão ser substituídas sempre que o subscriptor o queira.

§ 1.º A declaração, so assim convier ao subscriptor, poderá, depois de autenticada, ser metida dentro de um sobrescrito, fechado e lacrado, e enviada ao presidente da direcção, que a guardará em cofre fechado. Em tal caso, o sobrescrito só poderá ser aberto na presença de toda a direcção, mencionando-se na declaração a data em que aquelle foi abortido, e assinando em seguida a direcção.

§ 2.º A declaração não produzirá effeito algum quando se reconhecer que os subscriptores tinham à data do seu falecimento os herdeiros a que se refere o artigo 18.º, salvo o que dispõe o artigo 20.º

Art. 22.º Os subsídios serão pagos de uma só vez contra recibo passado pelos interessados, sendo as assinaturas reconhecidas por notário ou autenticadas nos

termos do artigo anterior, e mediante a apresentação da certidão de óbito do subscriptor ou em virtude de comunicação official do seu falecimento feita pela competente autoridade, e termo de responsabilidade assinado por três subscriptores do Cofre, com as assinaturas reconhecidas ou autenticadas nos termos já referidos no artigo 21.º

§ único. A direcção poderá pedir à respectiva unidade uma nota dos assentamentos de matricula do subscriptor.

Art. 23.º O Cofre possuirá dois fundos:

Fundo de reserva;

Fundo disponível.

Art. 24.º O fundo de reserva será constituído pela receita proveniente da percentagem de 15 por cento sobre as cotas mensais satisfeitas pelos subscriptores e terá por fim concorrer para a satisfação dos subsídios legados pelos subscriptores num caso de epidemia.

§ único. A applicação d'este fundo, nos termos estatuidos neste artigo, só poderá effectuar-se por despacho do Ministro das Finanças, precedendo relatório circunstanciado feito pela direcção do Cofre e parecer favorável da Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal.

Art. 25.º O fundo disponível é constituído pelo seguinte:

Importância das cotas de inscrição;

85 por cento das cotas mensais dos subscriptores;

Juros dos fundos do Cofre;

Importância dos subsídios ou cotas que, nos termos d'este decreto, devem reverter para o Cofre;

Quaisquer importâncias que forem legadas ou destinadas ao Cofre.

Art. 26.º O fundo disponível tem por fim:

Satisfazer os subsídios ou restituir as cotas, nos termos estabelecidos neste decreto;

Satisfazer as despesas do expediente que fôr necessário;

Gratificar os amanuenses e mais pessoal menor.

§ único. As gratificações aos amanuenses e mais pessoal menor serão estabelecidas por despacho ministerial precedendo proposta da direcção do Cofre.

Art. 27.º Quando o fundo disponível não tiver recursos necessários para satisfazer os subsídios estabelecidos nos termos d'este decreto, serão elles ou a diferença para o seu completo rateados em partes iguais por todos os subscriptores existentes à data do falecimento do subscriptor, devendo os subscriptores do 1.º grau satisfazer apenas metade do que pertencer aos do 2.º grau, quando se tratar do subsídio d'este grau.

§ único. O subscriptor que declarar não querer satisfazer essa cota parte será eliminado do subscriptor, perdendo todos os direitos que tiver adquirido, sem direito à restituição de cotas, e não poderá de novo ser inscrito no Cofre.

Art. 28.º Haverá no Cofre o livro de actas e os registos necessários para que a escripturação seja feita com a maior clareza e precisão.

Art. 29.º São isentos do imposto de selo os documentos e papéis do Cofre.

Art. 30.º Os fundos do Cofre serão empregados em bilhetes do Tesouro e outros títulos que oforeçam garantia, e depositados nas caixas económicas da Caixa Geral de Depósitos e do Montepio Geral.

Art. 31.º Os títulos serão recolhidos num cofre de três chaves de que são claviculários o presidente, tesoureiro e secretário.

Art. 32.º Em cofre nunca existirá em dinheiro quantia superior a 500\$.

Art. 33.º A alta superintendência deste Cofre reside no Ministro das Finanças, por intermédio do chefe da repartição e comandante da guarda fiscal, e a sua gerência será confiada a uma direcção composta de um official superior em serviço na mesma repartição, que servirá de presidente, de dois capitães ou subalternos da referida guarda em Lisboa ou Cacilhas, sendo um da administração militar, que servirá de tesoureiro, e o outro de secretário.

§ 1.º Estes officiaes serão nomeados por dois anos, podendo contudo ser reconduzidos por igual período ou mais se as conveniências do serviço do Cofre o exigirem e sem prejuizo do serviço próprio da guarda de que se acharem incumbidos.

§ 2.º A direcção nunca será substituída na sua totalidade.

Art. 34.º Para auxiliar o serviço de escrituração da secretaria haverá os amanuenses indispensáveis, e para a limpeza um ou dois serventes.

Art. 35.º A nomeação dos officiaes para a direcção será feita pelo chefe da repartição e comandante da guarda fiscal e a do restante pessoal pelo mesmo chefe, sob proposta do presidente da direcção.

Art. 36.º Os membros da direcção não podem fazer por conta do Cofre operações alheias à respectiva administração, ou aplicar qualquer quantia a fins não designados aqui expressamente.

Art. 37.º É expressamente prohibido fazer negociações com o Cofre.

Art. 38.º Tanto as cotas como os subsídios poderão ser alterados por decreto conforme as circunstâncias do Cofre, sob proposta circunstanciada da direcção.

Art. 39.º Referido a 31 de Dezembro de cada ano será feito pela direcção um relatório a que juntará os mapas necessários por onde se veja claramente a vida do Cofre. Nesse relatório poderá a direcção fazer as ponderações e propostas que julgar necessárias para que o Cofre satisfaça cabalmente o fim a que se destina.

§ único. Os mapas do movimento do Cofre serão publicados no *Boletim Oficial da Guarda Fiscal*, depois de aprovados pelo Ministro das Finanças.

Art. 40.º A escrituração e contas do Cofre serão inspeccionadas sempre que o chefe da repartição e comandante da guarda fiscal julgue conveniente, por si, acompanhado por um official da administração militar, ou por dois delegados seus, sendo um da administração militar, os quais farão um relatório do movimento do Cofre, propoendo as medidas que julgarem necessárias para o seu aperfeiçoamento.

§ único. Referido a 31 de Dezembro deverá sempre ser feita uma dessas inspecções para ser apreciado o respectivo relatório, antes de serem submetidos à apreciação do Ministro os mapas do movimento do Cofre.

Art. 41.º A direcção elaborará as instrucções necessárias para a completa execução deste decreto, submetendo-as à aprovação do chefe da repartição e comandante da guarda fiscal.

Art. 42.º Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro das Finanças, por intermédio da Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal.

Art. 43.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças e o da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Armando Marques Guedes*—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Saúde

Decreto n.º 11:466

Com fundamento nas autorizações concedidas ao Governo pelos artigos 43.º e 9.º respectivamente das leis n.ºs 1:355 e 1:356, de 15 de Setembro de 1922, e pelo artigo 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Colónias e das Finanças, decretar que, nos termos do citado artigo 26.º e seu § 2.º da lei n.º 1:452, seja elevada ao triplo a verba devidamente orçamentada de harmonia com a tabela anexa ao decreto n.º 7:096, de 6 de Novembro de 1920, e destinada ao abono da gratificação especial ao professor da Escola de Medicina Tropical, Francisco Xavier da Silva Teles.

Fica revogada a disposição em contrário.

Os Ministros das Colónias e das Finanças assim o tenham entendido e cumpram. Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Armando Marques Guedes*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*.